

Processo nº. : 10480.008935/92-42
Recurso nº. : 109.277
Matéria: : IRPJ e outros - Exs. 1987 a 1990
Recorrente : C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.395

DECADÊNCIA - O lançamento do IRPJ é da modalidade por homologação. As regras de contagem do prazo decadencial são aquelas prescritas pelo § 4º do art. 150 do CTN.

OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa, sem contudo, ter sido apropriado o custo correspondente.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES: 1) IRF - Art. 8º do DL 2065/83 - Por força do ADN 06/96, insubsistentes as exigências deste tributo a partir de 1989; 2) Pis-faturamento - Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 - Dada a inconstitucionalidade dos diplomas citados, devem ser canceladas as exigências neles fulcradas; 3) Finsocial-faturamento - Dada a reiterada jurisprudência do STF, a alíquota do tributo a partir de 1989 é de 0,5% ; 4) ILL - Tendo em vista a Resolução 82/96 do Senado Federal e a jurisprudência do STF, é inconstitucional o art. 35 da Lei 7713/88, e 5) CSLL - Não podem subsistir as exigências referentes à contribuição, no exercício de 1989, Resolução do SF 10/95.

TRD - Somente a partir de agosto de 1991 surgiu no ordenamento pátrio norma a instituir juros moratório correspondentes à variação da TRD.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao IRPJ do exercício de 1987 e, em consequência, CANCELAR a exigência da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO desse exercício, vencidos os Conselheiro Maria do Carmo Soares

u/ Gal

Rodrigues de Carvalho, Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da tributação do IRPJ as parcelas de Cz\$ 1.867.747,50 e Ncz\$ 39.485,26, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente; 2) AJUSTAR a exigência da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO ao decidido quanto ao IRPJ; 3) AJUSTAR a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO ao decidido quanto ao IRPJ, reduzindo-se ainda a alíquota a 0,5% a partir do ano de 1989; 4) AJUSTAR a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1990 ao decidido quanto ao IRPJ, cancelando-se a exigência do exercício de 1989; 5) AJUSTAR a exigência do IRF (art. 8º, do DL 2.065/83) dos anos de 1987 e 1988, cancelando-se a exigência do ano de 1989; 6) CANCELAR a exigência do IRF (art. 35, da Lei nº 7.713/88); 7) CANCELAR a exigência da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO a partir do ano de 1988; e 8) EXCLUIR a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que mantinha integralmente a exigência do IRPJ e as exigências reflexas, exceto na parte em que foram canceladas pelo Colegiado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. :10480.008935/92-42
Acórdão nº. :108-04.395

Recurso nº. :109.277
Recorrente : C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, pis-dedução, pis-faturamento, finsocial-faturamento, contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda na fonte. Períodos-base abrangidos de 1986 a 1989.

São as seguintes as infrações apontadas:

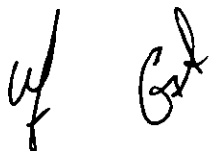
- omissão de compras, caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras;

- passivo fictício, pela ausência de comprovação de obrigações constantes do balanço de 31.12.86;

- suprimimento de numerário não comprovado;

- depósitos bancários não contabilizados;

- omissão de receita, apurada no confronto entre a escrituração e os valores declarados;



- omissão de receita não operacional, pela ausência de registro da venda de um caminhão;

- glosa de despesas com veículos, tendo em vista a empresa não possuir veículos em seu ativo;

- registro de bens do ativo permanente como despesas;

- depreciação indevida.

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, argüindo a decadência do direito de lançar do Fisco, com relação ao exercício de 1987, ano-base 1986. No mérito, refuta tão-somente a omissão de compras, entendendo não estar caracterizada e comprovada a "aquisição de receita pelo contribuinte".

Contesta também a aplicação dos juros de mora pela TRD.

Decisão monocrática, fls. 535, decidindo pela procedência da ação fiscal.

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa inaugural.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

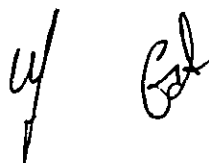
O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Aqui trataremos de todas as exigências, principal e decorrentes.

Preliminarmente, a questão da decadência. Já tive oportunidade de me manifestar acerca do tema, chegando sempre à conclusão de que, pelos critérios impostos pelo legislador para fins de definição da modalidade do lançamento, qual seja o da participação dos agentes, fisco e contribuinte, o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica é por homologação.

Sendo por homologação, a regra da contagem do prazo decadencial está prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Aplicando-se dita regra ao caso presente, com relação ao exercício mais distante, 1987, ano-base 1986, a contagem dá-se do 01.01.87, findando-se em 31.12.91. A recorrente tomou ciência da autuação em 23.12.92, mais de cinco anos após a data do fato gerador.

Portanto, com a devida vênia dos que entendem ser o lançamento por declaração, julgo ter decaído o direito de lançar do Fisco com relação ao exercício de 1987, ano-base 1986.



Ressalvo, porém, que a decadência alcança tão-somente o imposto sobre a renda, e por consequência de base de cálculo o pis-dedução.

No mérito, deixou a recorrente de abordar todas as matérias, com exceção daquela pertinente a omissão de compras. Ausente o litígio nos demais tópicos, os mesmos não serão abordados.

Com relação à omissão de compras, a matéria merece análise mais detalhada. Há por parte do Fisco o entendimento de que ausente o registro na escrituração tal fato deveu-se à utilização de receitas omitidas previamente. Não obstante a certeza deste raciocínio, outros considerandos podem interferir na correta apuração da base de cálculo do exercício em foco, e devem ser também observados.

Pode ser que o valor não registrado represente custo incorrido, o que eliminaria qualquer exigência possível. Outrossim, pode ocorrer que a constante aquisição de mercadorias, embalagens ou insumos, através de um exercício, debilite o convencimento de que todas as compras derivaram de receitas omitidas, sendo mais lógico supor a venda registrada e a utilização deste capital na nova compra não registrada. Assim, vicia de incerteza a base de cálculo apurada.

A matéria já foi tratada nesta Colenda Câmara, no Acórdão 108-04.319, da lavra do ilustre Presidente, cuja ementa transcrevo:

"IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro,

diminui o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa, sem contudo, ter sido apropriado o custo correspondente.”

Trazendo para o presente caso as regras acima dispostas, entendo que as notas fiscais de fls. 47 a 53 correspondem a embalagem de farinha de osso, subproduto comercializado pela recorrente, e portanto custo das mercadorias vendidas. As demais aquisições e pagamentos não permitem tal certeza. A compra isolada de um tambor, só não será ativada se de baixo valor. Já o pagamento de frete de encomendas rápidas não indica a natureza da operação, seu motivo, a ensejar considerações acerca da dedutibilidade.

Sendo assim, entendo que deva ser reduzida da exigência a parcela de Cz\$ 1.867.747,50, exercício de 1989 e NCz\$ 39.485,26, exercício de 1990, bem como determinar os respectivos ajustes nas bases de cálculo das exigências decorrentes.

Na ausência de litígio quanto a outras matérias, é necessário considerar reduções outras, de ofício, já assentes na jurisprudência desta Casa, com relação aos tributos decorrentes:

- Tendo em vista a Resolução do Senado Federal 10/95, fica cancelada a exigência da CSLL referente ao exercício de 1989, ano-base 1988;

- Por força de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal fica reduzida a 0,5% a alíquota do finsocial aplicável a partir de janeiro de 1989, sendo certo que para o ano de 1988 a alíquota é de 0,6%;

7  

- Também por força de reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, fica cancelada a exigência referente ao pis-faturamento, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Assim, fica cancelada a exigência a partir do ano de 1988;

- Tendo em vista o disposto no ADN 06/96, cancelar a exigência referente ao art. 8º do Decreto-lei 2065/83, a partir do ano de 1989;

- Por força do decidido no Recurso Extraordinário, cancelar a exigência referente ao imposto sobre o lucro líquido;

Por fim, a TRD. Aqui também a jurisprudência administrativa é pacífica, definindo ser devido juros de 1% apenas, no período entre fevereiro a julho de 1991. Isto porque somente com o advento da Lei 8218/91, surgiu no ordenamento pátrio norma que determinasse a aplicação de juros de mora em valor superior a 1%.

A limitação constitucional de 12% não é eficaz sem regulamentação.

Isto posto, voto no sentido de declarar a decadência do direito de lançar do Fisco com relação ao exercício de 1987, ano-base 1986, para o IRPJ, com a conseqüente ausência de base para o pis-dedução no mesmo exercício. No mérito, reduzir a exigência do IRPJ em Cz\$ 1.867.747,50, exercício de 1989, e NCZ\$ 39.485,26, exercício de 1990, bem como determinar os respectivos ajustes nas bases dos demais tributos. Outrossim, limitar a alíquota do finsocial-faturamento a 0,5% a partir do ano de 1989, cancelar a exigência do IRF, com base no Decreto-lei 2065/83 a partir do ano de 1989, cancelar a

Processo nº. : 10480.008935/92-42
Acórdão nº. : 108-04.395

exigência do imposto sobre o lucro líquido e cancelar a exigência do pis-faturamento a partir do ano de 1988. Por fim, excluir a incidência da TRD excedente a 1%, dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

